

Art. 20.º São inseridas as seguintes notas aos artigos adiante indicados no texto da pauta de importação vigente na província de Moçambique:

Artigo 33 — *Alcatrões*. — Produtos betuminosos, líquidos ou pastosos, à temperatura ordinária, obtidos pela destilação ou pirogênese de madeira, carvão e outras matérias semelhantes, orgânicas ou betuminosas, que não sejam petróleos brutos, seus derivados ou resíduos. A palavra *alcatrão* deverá ser sempre seguida pelo nome da matéria-prima donde aquele produto foi obtido: hulha, madeira, lignite, etc. Designa-se por *coaltar* ou *collar* o alcatrão obtido pela destilação destrutiva dos carvões.

*Breus*. — Resíduos da destilação dos alcatrões, sólidos ou semi-sólidos, à temperatura ordinária, negros ou castanhos-escuros. A palavra *breu* deverá ser sempre seguida pelo nome da matéria-prima donde o produto foi obtido. No caso de aquela ser a madeira, o *breu* terá o nome de *pez* ou *piche*.

Artigo 393 — Para a cevadinha as taxas são de 3 e 6 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 407 — Para a sardinha em salmoura, salgada e prensada, as taxas são de 6 e 12 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigos 437 e 442 — Quando compostos de quaisquer substâncias tónicas ou fortificantes, acondicionadas para a venda a retalho, são cativas da taxa de 1 por cento, na pauta geral, desde que se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, aprovada pelo governador-geral.

Artigo 459 — Quando compostas de quaisquer substâncias tónicas ou fortificantes, acondicionadas para a venda a retalho, são cativas da taxa de 0,5 por cento, na pauta preferencial, e de 1 por cento, na pauta geral, desde que se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, aprovada pelo governador-geral.

Artigos 480 e 842 — Os aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência são cativos de metade das taxas.

Artigo 577 — Para a agricultura, são cativos unicamente das taxas de 4 e 8 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 722 — Para usos escolares são cativos unicamente das taxas de 0,5 e 1 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 763 — Quando próprios para caça grossa são cativos, na pauta preferencial, da taxa de 3\$50 e da sobretaxa de 5\$3 e, na pauta geral, da taxa de 12\$ e da sobretaxa de 3\$78 por quilograma.

Artigo 787 — Os triciclos para criança são cativos unicamente das taxas de 7,5 e 15 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigos 790 a 795 e 797 — O calçado de criança, até 23 centímetros de rasto, de origem nacional é cativo unicamente de metade da respectiva taxa e o de origem estrangeira cativo unicamente da taxa de 15\$ por par.

Artigo 823 — Para aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência são cativos de metade das taxas.

Artigo 841 — Os de origem estrangeira têm um direito mínimo de 7\$70 por quilograma.

Artigo 893 — O pó de talco e os sais para banho são cativos unicamente das taxas de 5 e 10 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Art. 21.º São eliminados o § único do artigo 85.º das instruções preliminares e as notas aos artigos a seguir indicados do texto da pauta de importação vigente na província de Moçambique:

Artigo 656, nota (a); artigo 752, nota (b); artigo 795, nota (a), e artigo 822, nota (b).

Art. 22.º Quando as necessidades do consumo o justifiquem, poderá o governador-geral de Moçambique, em portaria, reduzir ou suspender temporariamente os direitos dos géneros alimentícios importados de países vizinhos pelas estâncias aduaneiras do distrito de Lourenço Marques.

Art. 23.º Serão feitas nas sinopses dos índices remissivos das pautas de importação e de exportação vigen-

tes na província de Moçambique as alterações resultantes das disposições dos artigos 4.º e 5.º deste decreto.

Art. 24.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a publicar as sinopses e os índices remissivos das pautas de importação e de exportação com base em idênticas sinopses e índices remissivos das pautas de importação e de exportação da província de Moçambique, aprovadas pelo Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, e nas alterações neles introduzidas por este decreto.

Art. 25.º As alterações constantes deste decreto são aplicáveis aos despachos aduaneiros pendentes de liquidação ou pagamento quando as respectivas mercadorias hajam sido desalfandegadas mediante despacho do Ministro do Ultramar ou do governador-geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

### Portaria n.º 13:905

Considerando que o Governo-Geral da província de Angola expôs a conveniência de no corrente ano se efectuar um novo desagramento dos elevados encargos aduaneiros que ainda incidem sobre algumas mercadorias a importar naquela província, prosseguindo-se, deste modo, com a política aduaneira estabelecida pela reforma pautal iniciada em Janeiro de 1949: inanda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, o seguinte:

1.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948:

#### CLASSE II

##### Secção I

Artigo 13.

##### Secção II

Artigos 35, 40, 47, 50, 60 e 64.

#### CLASSE III

##### Secção I

Artigos 248, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258 e 259.

##### Secção III

Artigos 281, 284, 285, 291, 293, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306 e 308.

##### Secção IV

Artigos 311, 315, 317 e 321.

##### Secção V

Artigos 352 e 357.

#### CLASSE VI

##### Secção II

Artigos 598, 599, 600, 617 e 618.

##### Secção III

Artigos 624, 625 e 630.

**Secção IV**

Artigos 658, 667, 675, 686 e 688.

**Secção V**

Artigos 720, 727, 739, 745 e 756.

**Secção VII**

Artigos 786, 789, 795, 797, 822, 832, 841, 846, 850, 851, 853, 859, 860, 862, 890, 892, 897, 900, 912 e 929.

2.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação mencionada no n.º 1.º:

**CLASSE II****Secção I**

Artigos 12 e 29.

**Secção II**

Artigos 36, 59, 71, 72 e 77.

**CLASSE VI****Secção IV**

Artigo 683.

**Secção VII**

Artigos 788 e 808.

3.º São reduzidas as sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação mencionadas no n.º 1.º para:

**CLASSE II****Secção II**

Artigo 52 . . . . . 5 %

**Secção III**

Artigo 108 . . . . . 14 %

**CLASSE III****Secção I**

Artigo 256 . . . . . 4 %  
 Artigo 260 . . . . . 5 %  
 Artigo 261 . . . . . 6 %

**Secção II**

Artigo 263 . . . . . 5 %  
 Artigo 265 . . . . . 10 %  
 Artigo 266 . . . . . 20 %  
 Artigo 267 . . . . . 10 %  
 Artigo 268 . . . . . 10 %  
 Artigo 269 . . . . . 10 %  
 Artigo 270 . . . . . 10 %  
 Artigo 271 . . . . . 20 %  
 Artigo 273 . . . . . 5 %  
 Artigo 274 . . . . . 7 %  
 Artigo 275 . . . . . 10 %  
 Artigo 277 . . . . . 5 %  
 Artigo 278 . . . . . 10 %

**Secção III**

Artigo 283 . . . . . 5 %  
 Artigo 286 . . . . . 6 %  
 Artigo 287 . . . . . 4 %  
 Artigo 288 . . . . . 5 %  
 Artigo 289 . . . . . 10 %  
 Artigo 292 . . . . . 5 %  
 Artigo 294 . . . . . 7 %  
 Artigo 295 . . . . . 10 %  
 Artigo 297 . . . . . 7 %  
 Artigo 309 . . . . . 7 %

**Secção IV**

Artigo 313 . . . . . 5 %  
 Artigo 318 . . . . . 5 %  
 Artigo 319 . . . . . 5 %  
 Artigo 320 . . . . . 2 %  
 Artigo 322 . . . . . 10 %

**Secção V**

Artigo 348 . . . . . 5 %

**CLASSE VI****Secção IV**

Artigo 671 . . . . . 4 %  
 Artigo 693 . . . . . 2 %  
 Artigo 694 . . . . . 1 %

**Secção VII**

Artigo 783 . . . . . 6 %  
 Artigo 805 . . . . . 10 %  
 Artigo 817 . . . . . 10 %  
 Artigo 819 . . . . . 10 %  
 Artigo 827 . . . . . 10 %  
 Artigo 828 . . . . . 8 %  
 Artigo 829 . . . . . 5 %  
 Artigo 845 . . . . . 10 %  
 Artigo 864 . . . . . 5 %  
 Artigo 891 . . . . . 6 %  
 Artigo 925 . . . . . 10 %  
 Artigo 926 . . . . . 10 %

4.º São reduzidas as sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação mencionada no n.º 1.º para:

**CLASSE II****Secção I**

Artigo 13 . . . . . 7 %

**Secção II**

Artigo 31 . . . . . 10 %  
 Artigo 35 . . . . . 10 %  
 Artigo 38 . . . . . 10 %  
 Artigo 39 . . . . . 10 %  
 Artigo 40 . . . . . 5 %  
 Artigo 47 . . . . . 5 %  
 Artigo 48 . . . . . 5 %  
 Artigo 50 . . . . . 4 %  
 Artigo 51 . . . . . 5 %  
 Artigo 52 . . . . . 21 %  
 Artigo 60 . . . . . 5 %  
 Artigo 64 . . . . . 6 %

**Secção III**

Artigo 97 . . . . . 15 %  
 Artigo 108 . . . . . 40 %

**CLASSE III****Secção I**

Artigo 248 . . . . . 4 %  
 Artigo 250 . . . . . 25 %  
 Artigo 251 . . . . . 30 %  
 Artigo 253 . . . . . 18 %  
 Artigo 254 . . . . . 19 %  
 Artigo 255 . . . . . 35 %  
 Artigo 256 . . . . . 38 %  
 Artigo 257 . . . . . 25 %  
 Artigo 258 . . . . . 25 %  
 Artigo 259 . . . . . 10 %  
 Artigo 260 . . . . . 54 %  
 Artigo 261 . . . . . 42 %

**Secção II**

Artigo 263 . . . . . 30 %  
 Artigo 265 . . . . . 47 %  
 Artigo 266 . . . . . 80 %  
 Artigo 267 . . . . . 40 %  
 Artigo 268 . . . . . 40 %  
 Artigo 269 . . . . . 45 %  
 Artigo 270 . . . . . 46 %  
 Artigo 271 . . . . . 83 %  
 Artigo 273 . . . . . 37 %  
 Artigo 274 . . . . . 45 %  
 Artigo 275 . . . . . 50 %  
 Artigo 277 . . . . . 41 %  
 Artigo 278 . . . . . 56 %

Secção III	
Artigo 281	20 %
Artigo 283	34 %
Artigo 284	23 %
Artigo 287	31 %
Artigo 288	21 %
Artigo 292	34 %
Artigo 294	37 %
Artigo 295	31 %
Artigo 297	20 %
Artigo 309	38 %

Secção IV	
Artigo 311	20 %
Artigo 313	25 %
Artigo 315	30 %
Artigo 317	13 %
Artigo 318	33 %
Artigo 319	35 %
Artigo 320	26 %
Artigo 321	32 %

Secção V	
Artigo 332	8 %
Artigo 333	8 %
Artigo 348	53 %
Artigo 352	23 %
Artigo 353	40 %
Artigo 355	17 %
Artigo 357	16 %

## CLASSE IV

Secção I	
Artigo 365	Ang. 40,00
Artigo 366	Ang. 45,00
Artigo 368	Ang. 40,00

## CLASSE VI

Secção II	
Artigo 598	22 %
Artigo 599	12 %
Artigo 600	18 %
Artigo 617	8 %
Artigo 618	10 %

Secção III	
Artigo 624	11 %
Artigo 625	11 %
Artigo 630	8 %

Secção IV	
Artigo 658	13 %
Artigo 667	14 %
Artigo 671	20 %
Artigo 675	18 %
Artigo 693	30 %
Artigo 694	25 %

Secção V	
Artigo 718	10 %
Artigo 720	20 %
Artigo 727	20 %
Artigo 739	17 %
Artigo 745	9 %
Artigo 751	10 %
Artigo 756	24 %

Secção VII	
Artigo 777	10 %
Artigo 783	28 %
Artigo 786	20 %
Artigo 789	30 %
Artigo 805	30 %
Artigo 816	12 %
Artigo 817	35 %
Artigo 819	32 %
Artigo 821	20 %
Artigo 822	35 %
Artigo 827	35 %
Artigo 828	25 %
Artigo 829	20 %
Artigo 832	17 %

Artigo 845	35 %
Artigo 846	11 %
Artigo 847	10 %
Artigo 849	20 %
Artigo 850	20 %
Artigo 851	20 %
Artigo 852	20 %
Artigo 853	20 %
Artigo 859	12 %
Artigo 860	10 %
Artigo 862	18 %
Artigo 864	20 %
Artigo 885	10 %
Artigo 886	10 %
Artigo 887	10 %
Artigo 890	12 %
Artigo 891	30 %
Artigo 892	15 %
Artigo 895	40 %
Artigo 897	10 %
Artigo 900	12 %
Artigo 904	30 %
Artigo 905	23 %
Artigo 912	16 %
Artigo 923	20 %
Artigo 925	35 %
Artigo 926	40 %
Artigo 929	20 %

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—  
*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## Portaria n.º 13:906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 158.º da Constituição e nos do artigo 13.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, observar, no referente à cobrança de sobretaxas das pautas de importação e de exportação vigentes na provincia de Moçambique, o seguinte:

## 1.º Na pauta de importação:

a) Fica suspensa a cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e geral dos artigos 14, 214, 390, 407, 584, 614, 736, 737, 842, 849 a 853, 863 e, da pauta preferencial, do artigo 706.

b) Fica suspensa a cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e geral dos artigos abaixo indicados, mas só para as mercadorias mencionadas:

Artigo 322 — Tecidos abertos.

Artigo 393 — Cevadilha.

Artigo 394 — Farinha de trigo.

Artigo 437 — Os produtos abrangidos pela respectiva nota.

Artigo 442 — Os produtos abrangidos pela respectiva nota.

Artigo 577 — Pertences e peças separadas de veículos empregados na agricultura.

Artigo 741 — Papel em sacos próprios para acondicionar cimento.

c) São alteradas para 2 por cento e 4 por cento, respectivamente, as sobretaxas das pautas preferencial e geral do artigo 689.

d) São alteradas para \$44, \$44, \$49, \$49 e \$49 as sobretaxas da pauta preferencial dos artigos 373, 374, 375, 376 e 377, respectivamente.

e) É alterada para \$10 a sobretaxa da pauta geral do artigo 103, mas só quanto à gasolina destinada ao consumo dos distritos de Tete e do Lago.

f) São alteradas para 2,5 por cento e 5 por cento, respectivamente, as sobretaxas das pautas preferencial e geral para os aparelhos de raios X, de usos clínicos, classificados pelos artigos 509 ou 510.